



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Maria Aparecida Coutinho Magalhaes
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10o andar - Gab.24
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0134100-65.2006.5.01.0053 - RTOrd

Acórdão
2a Turma

ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PENSIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA TOMADORA. A empresa tomadora de mão-de-obra deve responder de forma solidária pela prática de ato ilícito, que concorreu para o acidente do trabalho e a morte do trabalhador, consoante os artigos 186 e 942 do Código Civil. **Recurso Ordinário da segunda ré não provido.**
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27 DO C. TST. São devidos honorários advocatícios, por mera sucumbência, em ações de reparação por dano moral e material, quando a lesão delineada nos autos não decorre de relação jurídica de emprego mantida entre as partes, mas da responsabilidade civil, decorrente dos atos ilícitos praticados pelas empresas, perante a sucessora do trabalhador falecido. **Recurso Adesivo da autora provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que figuram como Recorrentes **SANOFI LABORATÓRIOS LTDA e SELMA GOMES DE BARROS** e Recorridos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Maria Aparecida Coutinho Magalhaes
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10o andar - Gab.24
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0134100-65.2006.5.01.0053 - RTOrd

Acórdão
2a Turma

**SANOFI LABORATÓRIOS LTDA, SELMA GOMES DE BARROS e
HIDROLAB DO BRASIL LTDA.**

A segunda ré (SANOFI) e a autora recorrem ordinariamente, inconformadas com a r. sentença de fls. 782-795, da 53ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, proferida pela MM. Juíza Juliana Ribeiro Castello Branco, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o pedido.

A segunda ré pretende, às fls. 799-831, a reforma da r. sentença. Renova a prejudicial de prescrição bienal, com fulcro no art. 7º, XXIX da CRFB, bem como a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta o não cabimento da decretação judicial da sua responsabilidade civil e solidária pela morte do filho da autora, visto que não incidiu em conduta culposa para a ocorrência do evento fatal. Alega que o trabalhador falecido era empregado da primeira ré, contratada para a realização de serviços de limpeza e desinfecção de seus reservatórios de água, tendo-lhe exigido todos os registros e licenças técnicas pertinentes. Reitera ter tomado as cautelas necessárias durante o processo de execução dos serviços, imputando à primeira ré toda a responsabilidade pelo falecimento do trabalhador. Pretende, assim, a reforma do julgado quanto à responsabilidade solidária que lhe foi atribuída. Invoca o art. 265 do C.C. Sucessivamente, alega não ter autora comprovado a necessária dependência econômica de seu filho, devendo ser indeferido o pleito de pensionamento. O mesmo pretende em relação à indenização por dano moral, por não ter praticado qualquer ato ilícito no evento delineado nos autos. Sucessivamente, pugna pela redução do valor da indenização fixado na r. sentença (R\$ 800.000,00), ao fundamento de que desproporcional e propiciador de enriquecimento sem causa da autora.

A autora recorre adesivamente, às fls. 851-853, postulando o deferimento dos honorários advocatícios, ao fundamento de que nas demandas decorrentes da ampliação da competência da Justiça do Trabalho (E.C. nº 45) não prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do C. TST. Reporta-se ao art. 5º da Resolução nº 27/05 do C. TST.

Representação processual regular, conforme instrumentos de mandatos de fl. 124 e 716.

Custas processuais e depósito recursal recolhidos e comprovados às fls. 832/833.

Recurso Ordinário da primeira ré (HIDROLAB) não admitido por intempestivo (fl. 838). Não houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 850 e seguintes).

Contrarrazões da autora às fls. 854-870, sem



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Maria Aparecida Coutinho Magalhaes
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10o andar - Gab.24
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0134100-65.2006.5.01.0053 - RTOrd

Acórdão
2a Turma

preliminares. As rés não apresentaram contrarrazões, não obstante a intimação de fl. 880.

Sem manifestação do Ministério Público, a teor do inciso II, do artigo 85, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço dos Recursos Ordinários interpostos, por preenchidos os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos.

**DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
AD CAUSAM**

A autora, na qualidade de genitora do empregado falecido em decorrência do acidente do trabalho, deduziu sua pretensão em face de quem entende ser devedor da prestação de direito material invocada, havendo, pois, pertinência subjetiva, a afastar o acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte. A questão de ser a empresa tomadora de serviços responsável pelo pagamento do crédito perseguido, inclusive no que tange à extensão e natureza desta responsabilidade, constitui matéria de fundo a ser apreciada em sede meritória.

Rejeito.

DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL

A empresa renova a alegação de prescrição, sustentando que, no caso dos autos, a ação foi ajuizada perante o juízo trabalhista somente em 21.09.2006: dois anos após a extinção do contrato de trabalho do empregado, falecido em 26.07.2003, por força do acidente do trabalho noticiado nos autos.

A ré, em manifesta conduta temerária, manipula os fatos processuais. A ação fora distribuída, originalmente, perante a Justiça Estadual, em 24.07.2006, tendo sido os autos remetidos à Justiça Trabalhista, em consonância à alteração da competência material determinada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, conforme decisão de fls. 106-108. É, portanto, irrelevante a data em que os autos foram encaminhados a este Juízo, prevalecendo aquela concernente ao exercício pela autora do direito de ação: 24.07.2006.

Nestes termos, passo a apreciar a prejudicial arguida.

No presente caso, trata-se de **indenização por dano moral e material decorrente de acidente do trabalho**. A fixação



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Maria Aparecida Coutinho Magalhaes
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10o andar - Gab.24
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0134100-65.2006.5.01.0053 - RTOrd

Acórdão
2a Turma

dos prazos prescricionais está estabelecida na lei em função da **natureza do direito material**. De notar que os prazos fixados no art. 7º, XXIX, da CRFB/88 dizem respeito aos créditos de natureza trabalhista, isto é, aqueles decorrentes da relação de trabalho. Deste modo, o direito à **reparação civil** que o trabalhador (ou seus sucessores) tenha em face do empregador, ou daquele a quem o seu trabalho aproveita, não pode ser confundido com "crédito decorrente da relação de trabalho". O crédito, nesta situação, decorre de suposto ato ilícito do empregador e/ou tomador dos serviços, causadores do hipotético dano moral - responsabilidade civil, portanto - tendo por essência a relação de emprego, apenas.

Assim, tratando-se de demanda que envolva pretensão de natureza civil, a prescrição a ser aplicada, de acordo com o entendimento com o qual comungo, deve ser aquela prevista no art. 206, §3º, V do Código Civil/2002, ou seja, 3 anos.

Destarte, como a lesão sofrida pela autora, decorrente da morte de seu filho, em razão de acidente do trabalho, deu-se em 26.07.2003 (fl. 34), inexistente prescrição a ser declarada, visto que ajuizada a presente ação compensatória em 24.07.2006.

Por outro lado, deixo consignado que, ainda que se entendesse pela incidência do prazo bienal, inserto no art. 7º, XXIX da CRFB, tampouco a prejudicial haveria de ser acolhida. Isto porque, a prescrição trabalhista somente poderá ter seu termo inicial com a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004, sob pena de comprometimento da segurança jurídica, fulcrada na prevalência do princípio da irretroatividade das leis, igualmente consagrado na garantia constitucional inserta no inciso XXXVI, do art. 5º da Carta Política. Tal posicionamento encontra inteiro respaldo nas reiteradas decisões do E. STF, no sentido de que a competência trabalhista para o julgamento de tais causas somente se deu com o advento da Emenda Constitucional nº 45, visto que, anteriormente, encontravam-se submetidas à Justiça Comum e, por consequência (adotando-se a premissa traçada pela recorrente), às regras prescricionais do Direito Civil.

Por tais razões, não merece reparo a r. sentença.
Nego provimento.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RECORRENTE

A recorrente sustenta o não cabimento da decretação judicial da sua responsabilidade civil e solidária pela morte do filho da autora, visto que não incidiu em conduta culposa para a ocorrência do evento fatal. Alega que o trabalhador falecido era empregado da



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Maria Aparecida Coutinho Magalhaes
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10o andar - Gab.24
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0134100-65.2006.5.01.0053 - RTOrd

Acórdão
2a Turma

primeira ré, contratada para a realização de serviços de limpeza e desinfecção de seus reservatórios de água, tendo-lhe exigido todos os registros e licenças técnicas pertinentes. Reitera ter tomado as cautelas necessárias durante o processo de execução dos serviços, imputando à primeira ré toda a responsabilidade pelo falecimento do trabalhador. Pretende, assim, a reforma do julgado quanto à responsabilidade solidária que lhe foi atribuída. Invoca o art. 265 do C.C.

De início, com a finalidade de retratar os fatos delineados nos autos, relativamente ao acidente do trabalho sofrido pelo filho da autora, Sr. Adolfo Barros dos Santos Passo, passo a transcrever parte da fundamentação constante na r. sentença (fls. 790/791):

"(...) O que se verifica nos autos é uma tentativa desesperada da defesa das rés em se livrar da culpa atribuindo-a à outra reclamada, tentativa esta que restou frustrada não só pela prova documental dos autos, mas também pela confissão contida nos depoimentos pessoais das rés.

(...)

Este é o resumo do ocorrido:

Um jovem de 19 anos sai de casa num dia de sábado às sete da manhã para trabalhar, no seu primeiro emprego, no qual está há menos de dois meses.

Chega ao local e atendendo à determinação de seus superiores vai realizar o serviço, para o qual não foi treinado, sem acompanhamento de ninguém e sem qualquer equipamento de proteção.

Ingressa numa caixa d'água com profundidade de 30 metros, pensando que a mesma está vazia. Então, por não saber nadar e não estar portando nenhum equipamento de segurança, morre afogado.

Sua família fica sabendo do ocorrido, não de imediato, pelo empregador, mas pela Delegacia de Polícia, mais de 12 horas depois. (...)"

A recorrente pretende afastar a responsabilidade solidária que lhe foi atribuída pelo Juízo de 1º grau em relação ao



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Maria Aparecida Coutinho Magalhaes
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10o andar - Gab.24
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0134100-65.2006.5.01.0053 - RTOOrd

Acórdão
2a Turma

evento (lastimável) acima delineado. Não prosperam, contudo, as razões de recurso.

A segunda ré constitui-se em grande empresa farmacêutica que necessita realizar, com periodicidade, a limpeza e desinfecção dos seus reservatórios d'água (incluindo os elevados, denominados de torres/castelos). Para tanto, firmou contrato de prestação de tais serviços (terceirização) com a primeira ré, aduzindo ter lhe exigido todos os registros pertinentes.

A despeito de tais formalidades, a propalada idoneidade da empresa prestadora restou cabalmente desconstituída pela prova existente nos autos, evidenciando tratar-se de empresa não cumpridora da legislação trabalhista, inclusive no pertinente às regras básicas de proteção à integridade física de seus empregados. Com efeito, a prova oral emprestada (fls. 676 e 678), referente ao processo nº 1176-2003-037-01-00-0, que tramitou perante a MM. 37ª VT/Rio de Janeiro, comprova que a primeira ré não realizava cursos preparatórios dos empregados para a realização dos serviços contratados. Por outro lado, o laudo pericial grafotécnico, produzido naqueles mesmos autos, comprova a apresentação pela primeira ré de documento pertinente a entrega de EPIs com **falsificação** da assinatura do empregado falecido - equipamentos que não foram encontrados junto ao corpo do trabalhador, conforme noticiado no exame cadavérico, porquanto a empresa não determinava a sua utilização pelos empregados, a despeito da atividade de risco (veja-se, em especial, fls. 46, 49, 51/52, 558, *in fine*, 559, 566 e 693).

Assim, ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, a empresa por ela contratada adota condutas ilegais, sendo que, no concernente à questão *sub judice*, em clara violação ao comando constitucional insculpido no inciso XXII, do art. 7º da CRFB e às regras constantes nas Normas Regulamentares, que disciplinam o trabalho realizado pelo *de cujus* nos denominados espaços confinados - NBR 14787 e NR 33 (veja-se, exemplificadamente, fls. 572, 588, 596, 598 e 602).

Do que se expôs, não pairam dúvidas no sentido de que a recorrente incidiu em culpa *in eligendo*.

Mas não é só.

No documento de procedimento operacional padrão da recorrente evidencia-se ser sua a obrigação de esvaziamento do reservatório d'água, onde será realizada a limpeza (item 5.3.2, fl. 240), sendo certo que os depoimentos de fls. 696 e 698 noticiam ter a ré, por meio de um funcionário (Sr. João), informado a realização do procedimento - o qual, efetivamente, não foi realizado adequadamente, acarretando a morte do trabalhador. Os depoentes



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Maria Aparecida Coutinho Magalhaes
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10o andar - Gab.24
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0134100-65.2006.5.01.0053 - RTOrd

Acórdão
2a Turma

igualmente confirmam ter partido da segunda ré a determinação de realização do serviço. A testemunha de fl. 662 noticia, por sua vez, a iluminação insuficiente do reservatório para a avaliação do volume d' água.

Tem-se, portanto, comprovada a conduta culposa concorrente da empresa.

Por fim, como bem retratado pelo Juízo *a quo*, a culpa *in vigilando* da ré exsurge do descumprimento de seu próprio regulamento, que expressamente determina o acompanhamento dos serviços de limpeza e desinfecção dos seus reservatórios por um supervisor, com a clara finalidade de fiscalizar o cumprimento de todas as regras técnicas pertinentes, no que se inclui, por evidente, os procedimentos necessários à proteção dos trabalhadores - fato que comprovadamente não ocorreu no dia do acidente sofrido pelo filho da autora, que ingressou no reservatório sem equipamento de proteção e sem treinamento específico, em contrariedade ao previsto nas NRs acima mencionadas e na própria norma empresarial. A inobservância dos itens 3.1 e 5.3.1 do procedimento operacional padrão da recorrente restou confirmada nos depoimentos pessoais de ambas as rés (fls. 696 e 697).

De todo o conjunto probatório a condenação solidária da recorrente à reparação pretendida pela autora tem sede na responsabilização civil que lhe é imputada, exurgindo do comando expresso dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Disto decorre a estrita observância do art. 265 do mesmo diploma, ao contrário do que sustentam as razões de recurso.

Por tais razões, mantenho a condenação.
Nego provimento.

DA PENSÃO MENSAL ARBITRADA

A reparação patrimonial pretendida pela autora fora deferida pelo Juízo com base em 2/3 do salário percebido pelo trabalhador falecido (R\$ 280,00 - equivalente à época a 1,16 salários mínimos), até o atingimento da idade de 25 anos e, partir de então, até a projeção de 55,3 anos, considerada a expectativa de vida (tabela IBGE de 2003), ou o falecimento da parte autora, indenização correspondente a 1/3 do salário por ele recebido (fl. 792).

Não merece reparos a decisão proferida.

Ao contrário do que alega a ré, é notória a participação dos filhos na economia familiar das populações de baixa renda, onde todos colaboram, em apertados orçamentos, para o custeio das despesas básicas de sobrevivência. Tamanho foi o juízo de equidade, que a ilustre julgadora *a quo* ainda adotou a presunção



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Maria Aparecida Coutinho Magalhaes
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10o andar - Gab.24
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0134100-65.2006.5.01.0053 - RTOrd

Acórdão
2a Turma

de casamento futuro do filho da Reclamante, quando sua participação nas despesas familiares seria menor.

A decisão proferida encontra, portanto, amparo no art. 335 do CPC.

Nego provimento.

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O Juízo deferiu à autora a reparação por ela postulada, fixando a indenização no valor de R\$ 800.000,00, por considerar ser irreparável o dano por ela sofrido, bem como a importância peculiar, ao caso dos autos, do caráter pedagógico da medida (fl. 791/792).

A recorrente pretende a redução do valor.

A *pecunia doloris* tem caráter exemplar e expiatório, segundo a lição de RIPERT, devendo o magistrado observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que, a despeito da certeza de que a dor moral jamais poderá ser ressarcida convenientemente por bens materiais, sua fixação não se torne tão elevada que a converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que a torne inexpressiva. Com efeito, para fixar a extensão do dano deve-se levar em conta duas finalidades: punir o infrator e compensar a vítima, em valor razoável, o suficiente para que se reprima a atitude lesiva, sem que se trate de valor inócuo ou que propicie o enriquecimento sem causa. Para tanto, devem ser levados em conta o porte da Reclamada e sua conduta, a gravidade do ilícito e a repercussão do dano.

No caso em tela, a conduta negligente da recorrente restou cabalmente evidenciada e concorreu com a da primeira ré para a morte do filho da autora, de apenas 19 anos.

Pesa ainda contra a ré a prova dos autos que evidencia ter impedido a comunicação do fato pelos colegas de trabalho do empregado falecido aos seus familiares (fl. 662), que somente souberam do evento pela autoridade policial, muitas horas depois.

Assim, o sofrimento íntimo vivenciado pela autora e as condições que ensejaram o acidente fatal do seu filho, somada à conduta superveniente da recorrente, autoriza a manutenção da indenização fixada na r. sentença, porquanto sobreleva ao caso dos autos o caráter punitivo da medida. Com efeito, o valor é compatível com o porte da recorrente, é proporcional à lesão, cumpre seu caráter pedagógico, é expressivo, e não constitui fonte de enriquecimento sem causa da autora diante da gravidade da lesão por ela sofrida.

Nego provimento.



PROCESSO: 0134100-65.2006.5.01.0053 - RTOrd

Acórdão
2a Turma

RECURSO ADESIVO DA AUTORA

A autora recorre adesivamente, postulando o deferimento dos honorários advocatícios, ao fundamento de que nas demandas decorrentes da ampliação da competência da Justiça do Trabalho (E.C. nº 45) não prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do C. TST. Reporta-se ao art. 5º da Resolução nº 27/05 do C. TST.

O C. TST, por meio da Instrução Normativa nº 27, de fevereiro de 2005, estabeleceu normas procedimentais a serem aplicáveis às ações que passaram a ser da competência da Justiça do Trabalho por força da Emenda Constitucional nº 45/2004.

O art. 5º da mencionada norma regulamentadora estabelece que, "exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência."

Tal dispositivo revela-se aplicável ao caso dos autos, porquanto a reparação pretendida pela autora não decorre de relação jurídica de emprego mantida com as rés, mas sim da responsabilidade civil decorrente dos atos ilícitos por elas praticados e que ensejaram a morte de seu filho.

Assim, com fulcro no art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do C. TST, condeno as rés, solidariamente, ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 20% sobre o valor da causa.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **conheço** dos recursos; **rejeito** a prejudicial de prescrição bienal arguida pela segunda ré e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo por ela interposto. Quanto ao recurso adesivo da autora, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, com fulcro no art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do C. TST, condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 20% sobre o valor da causa. Tudo na forma da fundamentação, que integra este *decisum*.

Para os efeitos da I.N. nº 3 do C. TST, mantenho o valor da condenação constante na r. sentença.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos recursos; rejeitar a prejudicial de prescrição bienal arguida pela segunda ré e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao apelo por ela interposto. Quanto



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Maria Aparecida Coutinho Magalhaes
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10o andar - Gab.24
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0134100-65.2006.5.01.0053 - RTOrd

**Acórdão
2a Turma**

ao recurso adesivo da autora, por maioria, dar-lhe provimento para, com fulcro no art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do C. TST, condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 20% sobre o valor da causa. Tudo na forma da fundamentação do voto da relatora, que integra este decisum. Para os efeitos da I.N. nº 3 do C. TST, mantenho o valor da condenação constante na r. sentença, vencida a Juiza Marcia Leite Nery quanto aos honorarios advocaticios.

Rio de Janeiro, 26 de Abril de 2011.

MARIA APARECIDA C. MAGALHÃES
Desembargadora Relatora

EK